



Fls. nº 33  
  
Assinatura

**PARECER N° 152/PROGER/2021**

Ananás/TO, 13 de maio de 2021.

**À:** Comissão Permanente de Licitação

**Referência:** Processo Administrativo n° 247/2021

**Assunto:** Dispensa de Licitação n° 33/2021

**I) DO OBJETO**

Trata-se de processo administrativo, que teve seu impulso oficial na Prefeitura Municipal de Ananás, visando a contratação de empresa especializada no ramo para aquisição de tecidos em cetim de várias cores para serem usados em festas e eventos destinados para atender as necessidades da Casa da Mulher de Ananás.

Baixou-se à Procuradoria Geral do Município para fins de parecer, apertada síntese.

**II) DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, de se expor que não se trata aqui de análise do mérito administrativo, lastreado na oportunidade e conveniência da Administração Pública pelo seu gestor municipal, mas tão somente da análise quanto à legalidade.

Estabelecida tal premissa, o processo no qual se optou pela Dispensa de Licitação, houve a realização de cotação prévia (fls. 07/09).

Mapa de apuração às fls. 10, tendo sido escolhida a empresa E. M. O ROCHA (CENTRAL DO PANO), representada pelo senhor Eurico Marciano Oliveira Rocha, inscrito no CPF: 479.473.731-91, (fls. 10), pelo valor de R\$





447,00 (quatrocentos e quarenta e sete reais).



Cedição que a regra geral é a licitação, trazido dispositivo na própria Constituição de 1988:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se extrai do texto acima, a própria *Charta Magna* também traz menção à exceção, devidamente regulamentada na Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - **para outros serviços** e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifei)

Depreende-se, então, do processo administrativo em análise, que se trata de aquisição dentro do limite legal para o caso, nos termos do Decreto Federal nº 9.412/18, e devidamente fundamentado pelo Presidente da CPL (fls. 13),



e um outro cuidado que sempre se deve ter, é a não fragmentação do objeto, essa orientação foi consagrada em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos - Orientações Básicas, Brasília:



“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 - Primeira Câmara.

Em uma análise acurada dos autos administrativos, não se vislumbra tal quebra de objeto dentro do exercício em curso, o que legitima a dispensa de licitação.

Por derradeiro, tem-se a observar do ato de dispensa às fls. 14/15 e a certidão de dotação orçamentária às fls. 17, cumprido o *iter* processual da dispensa.

Quanto à documentação e demais aspectos de legalidade do ato, deverão passar pelo crivo do Órgão de Controle Interno Municipal, posto isso, prossegue-se à conclusão.



Por derradeiro e não menos importantes, os pagamentos devem ser precedidos de comprovação de recolhimento dos tributos pertinente, especialmente as contribuições junto ao INSS.



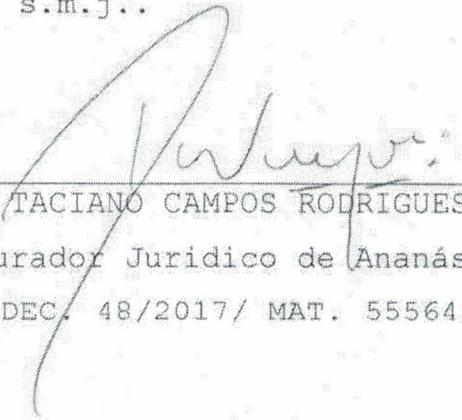
### III) DA CONCLUSÃO

Conclui-se que a modalidade escolhida, qual seja, a dispensa, obedece aos critérios constitucionais e legais, opinando-se **favoravelmente** à continuidade do processo.

Recomenda-se a necessária manifestação do Controle Interno.

É o parecer, s.m.j..

**Taciano Campos Rodrigues**  
Procurador Jurídico Ananás - TO  
Dec. Nº 048 de 2017 / Mat. 555641

  
TACIANO CAMPOS RODRIGUES

Procurador Jurídico de Ananás - TO

DEC. 48/2017/ MAT. 555641



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ANANÁS  
CNPJ: 00.237.362/0001-09  
www.ananas.to.gov.br



## PARECER N° 52/2021

### DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 33/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 247/2021.

**FINALIDADE:** Contratação de Empresa Especializada no Ramo para Aquisição de tecidos em cetim de várias cores para serem usados em festas e eventos destinados para atender as necessidades da casa da mulher de Ananás TO.

#### **I-DOS FATOS:**

Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, Processo Administrativo n° 240/2021, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando a análise e parecer opinativo, referente à Contratação de Empresa Especializada no Ramo para Aquisição de tecidos em cetim de várias cores para serem usados em festas e eventos destinados para atender as necessidades da casa da mulher de Ananás TO, por meio de dispensa de licitação. Em justificativa a CPL destaca o art. 24, II da Lei 8.666/93 no que concerne a dispensa de licitação conforme (Pág. 13). Em convencimento da CPL, a empresa **E M O ROCHA (CENTRAL DO PANO)**, inscrito no CNPJ: **36.998.011/0001-50**, tendo o valor total de R\$: 447,00 (quarenta quatro e sete reais), sendo a empresa que apresentou proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entende este Setor de Controle Interno que a contratação encontrasse amparada pela Lei 8.666/93, em seu artigo 24, II, foi apresentada Dotação Orçamentaria pelo setor contábil deste município, o que caracteriza a regularidade de recursos destinados a este tipo de contratação, conforme a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos art. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

#### **II – DA MODALIDADE ADOTADA:**

A modalidade adotada no processo licitatório foi à modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, prevista na Lei Federal no art. 24, inciso II.

**II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienação, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; grifo nosso.**

*Assinatura*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ANANÁS

CNPJ: 00.237.362/0001-09  
www.ananas.to.gov.br



Foi apresentada Dotação Orçamentaria pelo setor contábil deste município, o que caracteriza a regularidade de recursos destinados a este tipo de serviços.



### III – DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL:

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou o que segue:

- a) Relatório de Conferência de Processo e Solicitação do Secretario Municipal de Administração;
- b) Autorização do Prefeito e Decreto da Comissão;
- c) Cotação de preços;
- d) Termo de referência;
- d) Fundamento Legal, Justificativa da Dispensa de Licitação e Despacho da autoridade superior;
- e) Solicitação de Disponibilidade Orçamentária;
- f) Declaração de adequação orçamentária e financeira em conformidade com artigo 16, II da Lei 101/2000;
- g) Justificativa da escolha do fornecedor;
- h) Documentos de habilitação: Requerimento do Empresário; Cópias do RG e CPF do proprietário da empresa; Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão Negativa de Débito Estadual; Certidão Negativa de Dívida Ativa Municipal; Certificado de Regularidade do FGTS e CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Cartão CNPJ;
- i) Ato de Dispensa de Licitação;
- j) Portaria;
- l) Memorando interno;

### IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, como se sabe, corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo. As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado. A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conforme previsto no artigo 24, incisos II da Lei nº 8666/93 é aquela em que o objeto do Contrato não supera 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso II do artigo 23 para compras e serviços não referidos no inciso anterior. Considerando o valor cotado, verifica-se que, o valor a ser pago pelo objeto pretendido, segundo cotações, não extrapola o limite máximo para dispensa de licitação. Desse modo para que justifique a dispensa o legislador

*Rouse*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ANANÁS

CNPJ: 00.237.362/0001-09  
www.ananas.to.gov.br



determinou além de observar o limite de 10% do valor fixado para a modalidade convite **R\$ 17.600,00**, nos termos disposto no inciso II, alínea "a", do art. 1º, Decreto nº 9.412 de 18 de Junho de 2018, atualizam os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Estabeleceu que o objeto licitado não resultasse de parcelamento ou fracionamento e Lei 4.320/1964 que Estatuai Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Fls. nº 39  
Assinatura

A justificativa da faculdade da dispensa de licitação para este caso reside no fato de ser a simplicidade do objeto e de seu pequeno valor e obedecendo ao princípio da economicidade.

#### V-CONCLUSÕES:

Em face do exposto, por existirem justificativas para a dispensa de licitação para o objeto conforme a lei 8.666/93 art.24 inciso II com apenas com algumas ressalvas que estamos em período de pandemia. A escolha por meio de dispensa de licitação considera regular o processo de Licitação feito pelo a comissão, para contratação direta por meio de dispensa.

Assim, o parecer opinativo é pela decretação da dispensa de licitação e contratação da Empresa **E M O ROCHA (CENTRAL DO PANO)**, inscrito no **CNPJ: 36.998.011/0001-50**. Em conformidade com o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, retomem-se os autos à Secretaria solicitante, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS, AOS 13 DE MAIO DE 2021.**

  
**ROSINALVA BARBOSA DE SOUSA GONÇALVES**  
Controladora Geral